



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010814-21.2015.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado CARLOS ALBERTO PICIONIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1010814-21.2015.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO PICIONIERI

VOTO nº 22111

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Questão que não foi abordada na impugnação ao cumprimento da sentença e tampouco objeto do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que a rejeitou, cujo acórdão transitou em julgado – Matéria coberta pelo manto da preclusão – Acórdão correto.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 631/636, que conheceu em parte do agravo da parte executada, negando provimento na parte conhecida.

Insurge-se o executado, sustentando que o termo final dos juros remuneratórios é a data do encerramento da conta de poupança ou, na falta desta, da citação para a ação civil pública.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

O termo final dos juros remuneratórios consiste em matéria não

aduzida na impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo banco, e tampouco foi objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que a rejeitou (fls. 163/165 dos autor principais), cujo acórdão de n. 2131489-68.2019.8.26.0000 transitou em julgado em 04 de abril de 2023 (fls. 521). Assim, a matéria está coberta pelo manto da preclusão.

Por tratar-se de questão inovadora, andou bem o acórdão ora embargado, ao não conhecer do recurso nesta parte.

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator